



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”



PROJETO DE LEI Nº



Institui, no âmbito do Município de Vila Velha, o “Banco Municipal de Absorventes Higiênicos”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o “Banco Municipal de Absorventes Higiênicos”, com o objetivo de captação de doações e distribuição de absorventes higiênicos.

Art. 2º Para fins desta Lei poderão participar do “Banco Municipal de Absorventes Higiênicos” os estabelecimentos comerciais, empresas, entidades, associações, organizações não-governamentais e qualquer pessoa física ou jurídica que deseje contribuir com doações para a o fiel cumprimento do objetivo desta Lei.

§ 1º Ao “Banco Municipal de Absorventes Higiênicos” incumbirá proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de absorventes higiênicos femininos, desde que em condições de uso, provenientes de doações das pessoas jurídicas ou físicas indicadas no “caput”.

§ 2º Poderão ser encaminhados ao “Banco Municipal de Absorventes Higiênicos”, absorventes oriundos de apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, desde que compatíveis com o uso, resguardadas as normas legais aplicáveis.

Art. 3º Os absorventes recebidos pelo Banco Municipal serão disponibilizados e distribuídos gratuitamente pelo Poder Público:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

b) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Municipal, em situação de vulnerabilidade;

c) às adolescentes e mulheres em situação de rua;

d) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

Art. 4º A presente Lei tem como objetivo a universalização do acesso a absorventes higiênicos que se dará pela distribuição gratuita:

I - nas unidades de ensino fundamental da Rede Municipal de Educação, às alunas que iniciaram seu ciclo menstrual;

II - nas unidades e abrigos de gestão Municipal de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade; em situação de rua; e, em situação familiar de extrema pobreza;

Art. 5º Fica expressamente proibida a comercialização dos absorventes higiênicos coletados e doados pelo “Banco Municipal de Absorventes Higiênicos”.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, especialmente para garantir a devida aplicabilidade e fiscalização ao “Banco Municipal de Absorventes Higiênicos”.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 09 de dezembro de 2021.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD

PATRÍCIA CRIZANTO DA SILVA
Vereadora – PSB

Praça Frei Pedro Palácio, s/nº - Prainha – Vila Velha - ES – CEP 29.100-500
www.cmvv.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, o presente projeto **Institui, no âmbito do município de Vila Velha, o “Banco Municipal de Absorventes Higiênicos”, e dá outras providências**, com o objetivo de captação de doações e distribuição de absorventes higiênicos, que serão distribuídos:

- a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- b) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Municipal, em situação de vulnerabilidade;
- c) às adolescentes e mulheres em situação de rua;
- d) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

Pela proposta objetivamos a criação de um banco de doações que poderá contar com empresas, associações, entidades e pessoas físicas que queiram doar absorventes às mulheres, jovens e adolescentes que estejam em estado de vulnerabilidade ou extrema pobreza, as quais receberão do banco o item de higiene para que possam alcançar o mínimo de dignidade em nossa sociedade, sobretudo as alunas da rede pública que por muitas vezes deixam de freqüentar as aulas por não possuírem condições financeiras de arcar com absorventes higiênicos, o que acaba constituindo mais um obstáculo para essas meninas buscarem a devida escolaridade.

Embora seja um processo orgânico, que acompanha as mulheres desde os primórdios da espécie humana, a menstruação ainda é um tema socialmente negligenciado. Trata-se de um silêncio que pode afetar a autoestima e até o desempenho escolar das mulheres desde cedo.

O corpo da mulher passa por diversas mudanças no período menstrual, como o aumento da produção de hormônios, a exemplo do estrógeno e do progesterona, e de sensações como maior sensibilidade nos seios, inchaço e cansaço.

Somente em 2014, o direito à higiene menstrual foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma questão de saúde pública e de direitos humanos. A pobreza menstrual faz com que, pelo menos, uma em cada dez meninas percam aulas quando estão menstruadas, segundo estimativas da ONU.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

A situação é mais delicada em países marcados por enorme desigualdade social. Na Índia, estima-se que 23% das meninas param de frequentar a escola quando menstruam.

Enquanto 50% das meninas no Quênia não têm acesso aos produtos de higiene pessoal, esse índice, em 2018, era de 22% no Brasil, entre meninas de 12 e 14 anos, subindo para 27% em jovens com idade entre 15 e 17 anos. No Reino Unido, esse índice chega a 10%.

No Brasil, outro fator agrava ainda mais esse cenário de pobreza menstrual: a falta de saneamento básico, que afeta 48% da população e é ainda mais frequente entre a população negra. Segundo dados do DataSUS, entre 1996 a 2014, 97.897 pessoas negras morreram devido às Doenças Relacionadas ao Saneamento Ambiental Inadequado (DRSAI).

Na falta do acesso aos produtos específicos para a menstruação, pedaços de pano, papelão, papel higiênico e até miolo de pão são alguns exemplos de materiais inadequados e inseguros usados pelas mulheres durante o ciclo menstrual. No Reino Unido, 19% das meninas afirmaram já ter recorrido a tais soluções durante o período menstrual.

Já que se trata de um problema que afeta populações em escala global, organizações de saúde e governos de cada país precisam reconhecer a pobreza menstrual como uma questão de saúde pública, promovendo leis e iniciativas para permitir o acesso a esses produtos para mulheres que não podem comprá-los. Nesse sentido, cobrar ações do poder público é fundamental.

Na esfera individual, temos diversas organizações que trabalham com essa temática e recolhem doações — desses produtos ou de dinheiro. Também vale pena dizer sobre a importância de organizar pontos de coleta de absorventes nos espaços onde há circulação de pessoas, como escola, faculdade e locais de trabalho, bem como pode ser utilizadas associações de bairro ou órgãos da municipalidade.

Neste sentido surge a presente proposta que uma vez aprovada e colocada em prática poderá contribuir muito para amenizar este grave problema de nossa sociedade, ao passo que caberá ao executivo regulamentar a presente lei dando total aplicabilidade para que os diversos setores da sociedade, pessoas físicas e jurídicas possam contribuir com doações para atender a essas mulheres em estado de vulnerabilidade e, em especial, as alunas da rede públicas que não possuam condição financeira de comprar este importante item de higiene.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

No tocante a legalidade e constitucionalidade é importante dizer que a presente matéria é de interesse local e essencial para fixar a competência legislativa municipal, sendo que não gerará qualquer gasto público para sua implementação, NÃO INVADINDO competência do executivo para legislar, pois se firma em ações voluntárias e em doações do item de higiene, que será destinado ao público alvo da presente lei.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Segue ementa do julgado:

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIÇÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, **reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 -Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

Excelentíssimos Vereadores, o presente projeto de lei já foi aprovado na cidade de Diadema/SP e esta presente em diversas iniciativas voluntárias de educadoras pelo país, que pelo próprio esforço organizam seus bancos de doação de absorventes para atender aquelas alunas em estado de extrema pobreza, ou seja, é uma proposição de suma importância e que, com a devida regulamentação do executivo municipal, pode suprir esta demanda contando com o apoio da sociedade, das entidades, associações e empresas presentes no município, além das pessoas físicas que possam ter o interesse em contribuir.

Assim a presente proposição, portanto, trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

Pelo exposto conclamamos aos nobres Edis que aprovem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância e que atende uma demanda existente em nossa sociedade.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD

PATRÍCIA CRIZANTO DA SILVA
Vereadora – PSB

Fontes:

<https://costanorte.com.br/colunas/detudoumpouco/o-que-e-pobreza-menstrual-1.228534>, acessado em 09.12.2021.

https://www.cmdiadema.sp.gov.br/index.php?exe=noticias_ver&id=2504, acessado em 09.12.2021.